



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01524167

"AGRAVO – Execução em ação monitória, suspensa em razão da liquidação extrajudicial da executada, cooperativa de trabalho médico – Quantias depositadas em conta-corrente da executada, bloqueadas antes da decretação da liquidação extrajudicial – Arresto dos ativos financeiros ocorrido após essa decretação – Decisão que deferiu o pedido formulado pelo liquidante de levantamento dessas quantias, visando sua inclusão no acervo destinado aos credores da massa – Inconformismo da agravante, associação de médicos, invocando a natureza trabalhista do débito- Incidência do artigo 24-D da Lei nº 9.658/98 – Aplicação análogica do artigo 197 da Lei nº 11.101/05 – Incidência do artigo 18 da Lei nº 6024/74 – Decisão mantida – Negado provimento ao recurso" (VOTO nº 1345).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 533.251-4/1-00, da Comarca de
SÃO PAULO, sendo agravante **ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DA ASSOCIAÇÃO MATERNIDADE DE SÃO PAULO** e agravado **UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Y



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, em ação monitória, proposta por **Associação dos Médicos da Associação Maternidade de São Paulo contra Unimed de São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico**, processo nº 2000.050680-3, do seguinte teor: “A presente execução está suspensa, conforme decisão de fls. 211. Considerando que o arresto de ativos financeiros da empresa se deu após a decretação de sua liquidação extrajudicial, referidos créditos devem ser revertidos em prol do acervo da massa liquidanda, sob pena de o exequente receber um tratamento especial sem observar a ordem legal dos créditos habilitados no quadro de credores a ser elaborada no procedimento de liquidação. Por isso, defiro a expedição de mandado de levantamento em nome do liquidante, que deverá comprovar nos autos, nos sessenta dias posteriores, a regular inclusão do numerário soerguido no acervo destinado aos credores da massa” (fls.71).

Inconformada, recorre a autora, postulando a reforma da r. decisão e a concessão de efeitos ativo e suspensivo. Alega estar sendo lesada, pois os valores bloqueados têm natureza trabalhista, sendo destinados ao pagamento dos médicos a ela associados. Argumenta que, tratando-se de liquidação extrajudicial, não há que se falar em juízo universal (fls. 02/10).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A r. decisão recorrida foi prolatada no dia 11/09/07 (fls.71), sendo publicada no dia 18/09/07 (fls.72). O agravo foi interposto no dia 21/09/07 (fls. 02).

Cópias das procurações foram juntadas às fls.13 e 40.

O preparo foi recolhido (fls.73/74).

O efeito pretendido foi negado, dispensando-se as informações do Juízo “a quo” (fls. 76/77).

A agravada apresentou resposta (fls. 80/93), postulando seja negado provimento ao recurso.

O pedido de reconsideração da decisão monocrática de fls. 76/77 foi indeferido à fls. 102.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

No dia 24/10/2000 a agravante ajuizou ação monitória contra UNIMED de São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico, visando o recebimento da quantia de R\$ 113.899,84 (fls. 11/12). No dia 10/07/01 foram rejeitados os embargos oferecidos pela agravada UNIMED (fls. 22/25). A agravante requereu a execução do valor (fls. 26/27).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

No dia 03/10/02, o Banco Itaú S/A comunicou o bloqueio das quantias de R\$ 54.696,43 e R\$ 4.544,21, depositadas em contas da agravada (fls. 29).

No dia 02/04/03 o MM. Juiz indeferiu pedido de levantamento dessas quantias, formulado pela agravante, sob a alegação de que:” O bloqueio realizado importa em arresto. Com o arresto de todo o valor controvértido, deverão ser expedidos os editais do artigo 654 do CPC, com prazo de 20 dias, fluindo doravante do prazo do art. 652, com sua transformação em penhora. Feita a penhora, deverá ser aguardado o prazo de eventuais embargos e só após deverá ser deferido o levantamento, se for o caso”(fls. 32).

Na verdade, quando essa decisão foi dada, a liquidação extrajudicial da agravada já havia sido decretada.

No dia 30/06/03 a agravada requereu a suspensão da execução sob a alegação de que, no dia 17/01/03, a Agência Nacional de Saúde havia decretado a liquidação extrajudicial da empresa UNIMED (fls. 37/39).

Há notícia de que o pedido foi deferido.

Posteriormente, o MM. Juiz deferiu o pedido de levantamento formulado pelo liquidante, decisão essa objeto do presente recurso (fls. 71).

O artigo 24-D da Lei nº 9.656/98 dispõe que:
“Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS”.

A intervenção da autoridade monetária nas instituições financeiras, autorizada pela Lei nº 6024/74, é a mesma autorizada à Agência Nacional de Saúde Suplementar, no tocante às operadoras de planos privados de assistência à saúde.

O artigo 197 da Lei nº 11.101/05 dispõe que: “Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei n.73, de 21 de novembro de 1966, na Lei n.6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei n.2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei n.9.514, de 20 de novembro de 1997”.

FÁBIO ULHOA COELHO, ao comentar o referido artigo, doutrina que: “O legislador parece ter introduzido uma norma programática, no dispositivo acima. Sugere sua leitura que as disciplinas atualmente em vigor acerca da crise em instituições financeiras (Lei n.6.024/74 e Dec.-Lei n.2.321/87), seguradoras (Dec.-Lei n.73/66) e integrantes do sistema financeiro imobiliário (Lei n.9.514/97) devam ser revistas, para adequação ao novo direito falimentar brasileiro. Enquanto



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

isso não ocorre, aplica-se, de forma subsidiária aos regimes de liquidação extrajudicial – não só das sociedades empresárias sujeitas às normas listadas no dispositivo, mas a qualquer uma passível de ser extrajudicialmente liquidada – a lei nova. Por exemplo, o art.34 da Lei n.6.024/74 elege o Decreto-Lei n.7.661/45 como fonte subsidiária da liquidação extrajudicial das instituições financeiras. Com a entrada em vigor da nova lei, a remissão deve ser feita a ela, e não mais à antiga. Outras pequenas mudanças devem também ser observadas: na aplicação subsidiária, o liquidante equipara-se ao administrador judicial (e não mais ao “síndico”, que deixa de existir) e o dispositivo referente à ação revocatória passa a ser o art.132 da LF (e não mais o 55)”(Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, 2007, pág. 421).

O artigo 18 da Lei nº 6024/74 dispõe que: “A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentada quaisquer outras, enquanto durar a liquidação”.

A suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa em liquidação extrajudicial visa resguardar a isonomia dos credores, observadas as preferências.

Se os valores bloqueados não forem arrecadados pelo liquidante, a agravante será beneficiada, talvez em detrimento de outros credores, sem que essa preferência seja analisada.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Presidiu o julgamento o Desembargador **SERGIO GOMES**, e dele participaram os Desembargadores **CARLOS STROPPA** e **ANTONIO VILENILSON**.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

VIVIANI NICOLAU
Relator